

## PROCURADORIA JURÍDICA – PJ

Ref.: Projeto de Lei Complementar n.º 02/2024

A PROCURADORIA JURÍDICA - PJ, DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, através do procurador infra-assinado, apreciando, nos limites de sua competência, o Projeto de Lei Complementar n.º 02/2024, que “Dispõe sobre reposição salarial de Servidores Municipais e do reajuste do valor do auxílio alimentação, conforme especifica”, de autoria do DD. Prefeito Municipal da Estância de Socorro/SP, Sr. Josué Ricardo Lopes, apresenta as seguintes considerações:

### 1 - Considerações Preliminares:

Dispõe o artigo 37, X, da Constituição Federal:

**Art. 37.** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

I - .....

**X** - *a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.* GRIFO NOSSO

### 2 - Da Lei Orgânica do Município de Socorro:

2.1. A Lei Orgânica do Município de Socorro, quanto à competência do Prefeito Municipal, dispõe que:

**Artigo 39** - *Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

I - .....

**II** – *fixação ou aumento de remuneração dos servidores;*

E ainda:

**Artigo 68 - Ao Prefeito compete privativamente:**

I - .....  
**XIII – prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;**

**2.2.** Especificamente quanto ao quórum e objeto das “Leis Complementares”, dispõem a Lei Orgânica do Município de Socorro e o Regimento Interna da Câmara Municipal, que:

**Art. 34, LOM - As Leis Complementares e suas alterações exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.**

**Parágrafo único – São Leis Complementares as concernentes às seguintes matérias:**

.....  
**IV – Criação de cargos e aumento dos vencimentos dos servidores;”**

Temos, portanto, que a matéria tratada no projeto analisado é de competência do Chefe do Executivo, devendo o Projeto em epígrafe obedecer a tramitação inerente aos Projetos de Leis Complementares, exigindo para a sua aprovação a maioria absoluta dos membros da Câmara (*caput* do citado artigo 34 da LOM).

### **3 – Das Conclusões:**

Ante o exposto, a **PROCURADORIA JURÍDICA – PJ, DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO** emite a presente orientação técnica, FAVORÁVEL ao seguimento do projeto ora analisado, recomendando-o às Comissões Competentes, a fim de que emitam o parecer que julgarem cabível.

S.M.J. este é o nosso parecer.

Sala das Sessões, 08 de março de 2024.

 Documento assinado digitalmente  
MARCOS VINICIUS CAUDURO FIGUEIREDO  
Data: 14/03/2024 15:48:08-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Marcos Vinícius Cauduro Figueiredo**  
**Procurador Jurídico**  
**OAB/SP: 129.042**